



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-07516/17

Instituto de Previdência Social de Santa Luzia - IPSAL. Autarquia Previdenciária. Ato de Aposentadoria Voluntária. Concessão de prazo para o estabelecimento da legalidade. Comprovação da adoção de medidas.

RESOLUÇÃO RCI-TC 00078/17

RELATÓRIO

*O presente processo cuida do exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Servidora **Benifrance Lucena de Medeiros**, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Educação, concedida por intermédio do ato constante à fl. 43, Portaria Nº 006/2017.*

Em análise exordial, às fls. 52/56, o Órgão de Instrução deixou consignada a necessidade de notificação da autoridade responsável para a apresentação das informações e documentos relacionados nos quesitos “a”, “b” e “c”: a) Ausência da Certidão do Tempo de Contribuição do INSS referente ao período 11/08/1986 a 30/05/1993, conforme registro na CTPS e a data de opção pelo Regime Próprio de Previdência; b) Justificar e comprovar os atos de mudança do cargo contratado de “Auxiliar de Escrita” para o de “Professor Municipal” e na função de Supervisor Escolar, desde 1986, conforme registros na CT e Declaração anexada; c) Justificar e comprovar os atos de mudança do cargo de “Professor”, pleiteado na aposentadoria, para o de “Auxiliar de Serviços” presente na respectiva Portaria 006/2017.

Expedidas as citações de praxe, a autoridade veio aos autos encartando defesa por intermédio do documento nº 39.286/17. Analisando as peças defensórias (às fls. 107/108), a Auditoria considerou que se mantiveram as seguintes inconformidades: - a) Ausência da CTC: Observamos que o simples extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, não substitui a CTC – Certidão do Tempo de Contribuição, principalmente no momento em que o segurado requer o benefício de aposentadoria junto ao seu Instituto, razão pela qual permanece como não atendido o requisito obrigatório; b) Mudança de Cargo: Não foram apresentadas justificativas e fundamentação. c) Divergência de cargo, Portaria/Requerimento: Não foram apresentadas justificativas e fundamentação.

Por fim, considerando que não foram atendidos os requisitos para a análise da regularidade da aposentadoria, visto que se mantêm ausentes os esclarecimentos e documentos mínimos exigidos, a Auditoria conclui pela assinação de prazo para as providências necessárias ao estabelecimento da legalidade do processo.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o rito processual foi seguido, nos termos regimentais, voto pela assinação de prazo de 60 (sessenta) dias ao presidente do IPSAL, Senhor Francelino Cabral de Melo, sob pena de multa, para trazer aos autos as informações indicadas no Relatório da Auditoria às fls. 107/108, a fim de que se estabeleça a legalidade do processo, fazendo-se prova ao TCE/PB das medidas adotadas.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa, ao presidente do IPSAL, Senhor Francelino Cabral de Melo, para trazer aos autos as informações indicadas no Relatório da Auditoria às fls. 107/108, a fim de que se estabeleça a legalidade do processo, fazendo-se prova ao TCE/PB das medidas adotadas.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 13 de julho de 2017.*

Assinado 18 de Julho de 2017 às 09:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Julho de 2017 às 16:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2017 às 13:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 19 de Julho de 2017 às 09:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO